PROCESSO Nº:	@PCP 22/00349151
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
RESPONSÁVEL:	Vitor Norberto Alves
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1243/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL. APRECIAÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa n° TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício. Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Município de Leoberto Leal,** referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do Sr. Vitor Norberto Alves, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 293/2022, que, em razão da existência de restrições de ordem legal e regulamentar, determinei o seu encaminhamento ao Responsável, para, querendo,

apresentasse suas alegações de defesa no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.

O Sr. Vitor Norberto Alves embora regularmente notificado, não apresentou alegações de defesa conforme consta da informação de fl. 282.

Oportunidade em que a Diretoria de Contas de Governo por meio da informação de fl. 283 reafirmou a análise efetuada nos autos através do Relatório nº 293/2022 (fls. 208-278), o qual consigna as seguintes irregularidades:

> 10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> Contabilização de Receita Corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, no montante de **R$ 200.000,00**, em desacordo em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (Item 3.3, Quadro 09-A e Doc. 01 dos anexos desta Instrução).
> Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).
> Reincidência de **atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos).
> Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 51,42% da Receita Corrente Líquida, **superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020** (51,23%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020 (Capítulo 9).
>
> 10.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR
>
> 10.31 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).
> 10.32 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).
> 10.33 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).
> 10.34 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo

Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2258/2022 (fls. 284-300), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados, pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico da DGO, bem como recomendação para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n° TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Leoberto Leal, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Vitor Norberto Alves, Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico nº 293/2022 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R$ 1.822.018,34**, correspondendo a **7,67%** da receita arrecadada.

Observo que o resultado consolidado, Superávit de R$ 1.822.018,34, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R$ 626.011,07 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R$ 1.196.007,27.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R$ 440.060,41.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R$ 23.764.938,37**, equivalendo a **106,08%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R$ 2.671.930,81** e a sua correlação

demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R$ 0,22** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R$ 543.844,38** passando de um Superávit de R$ 2.128.086,43 para um Superávit de **R$ 2.671.930,81.** Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R$ 2.130.113,85**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R$ 3.546.027,52** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **21,90%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação,** aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R$ 4.712.870,02** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,76%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R$ 1.525.604,60**, equivalendo a **74,12%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R$ 2.054.732,33**, equivalendo a **99,82%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou que o Município utilizou, no 1° trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R$ 60.623,98**, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou **54,43%** do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou **51,42%** do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou **4,01%** do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7°, III e parágrafo único, da Instrução Normativa n° 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 243-251), destaco que os conselhos (Conselho Municipal de Saúde; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social; e, Conselho Municipal do Idoso) não remeteram os pareceres obrigatórios, juntamente com a prestação de contas, motivo pelo qual entendo cabível recomendação à Unidade para que adote medias visando a correção das irregularidades.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 252-254) restou evidenciado que o Município ora analisado **não cumpriu** todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto ao lançamento da receita, razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 e ao Decreto Federal n° 7.185/2010.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), constato que o **monitoramento na área da saúde** teve como base as atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais. Onde, para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que

foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº 8, de 24/11/2016.

Nesse sentido, a área técnica elaborou o Quadro 20 às fls. 256-257 por meio do qual apresenta a avaliação das metas pactuadas pelo Município**,** referente cumprimento do **Plano Nacional de Saúde – PSN** – no exercício de 2021, concluindo que, das 23 metas elencadas, **apenas cinco foram atingidas**, oito tiveram a sua análise prejudicada e dez não atingiram.

Quanto aos **objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)** relacionados à saúde e tratados na Agenda 2030, por tratar-se de uma agenda global proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, a área técnica sugere que o Município adote medida para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Leoberto Leal está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Nesse ponto, a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 21 às fls. 262-264 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2021. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Leoberto Leal, no valor de R$ 4.391.998,63, representa 19,60% do orçamento municipal.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto aos **recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19**, especificados por fontes de recurso, os auditores da DGO elaboraram o Quadro 22 de fls. 264-266 a qual demonstra que o gasto total perfez o montante de R$ 448.429,92.

Em concordância com o Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020). Assim, a avaliação durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 verificou que **houve aumento no percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida** (fl. 267), em descumprimento ao art. 8° do referido diploma legal.

Todavia, pondero que a restrição não consta no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 dentre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas, tal como a extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal, em relação ao qual, inclusive, existe norma temporária que concede largo prazo para recondução aos lindes legais (art. 15, *caput*, da LC nº 178/2021). Dito isto, e considerando as pontuais exceções que poderiam afastar a presente irregularidade (§§ 1º e 5º do art. 8º da LC nº 173/2020),[1] deixo recomendação à Unidade.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com atraso** em **descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, contudo, muito embora a Unidade seja reincidente nesta irregularidade, excepcionalmente, considero que tal atraso não se mostrou prejudicial à análise das contas pela diretoria técnica, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

[1] Art. 8º [...]. § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Quanto à contabilização de receita corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, no montante de R$ 200.000,00, em desacordo em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64, entendo que a irregularidade deva ser revista e corrigida pela Unidade.

Ademais, observo que embora a irregularidade demonstre inconsistência de natureza contábil, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2021- Quadro 24, fl. 269. Razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

No tocante à questão do Plano Diretor, pontuo que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

A síntese do desempenho do município de Leoberto Leal no exercício de 2021 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
Resultado Orçamentário	Superávit	R$ 440.060,41
Resultado Financeiro	Superávit	R$ 2.671.930,81
LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
Saúde	15,00%	21,90%
Ensino	25,00%	27,76%
FUNDEB	70,00%	74,12%
	90,00%	99,82%
FUNDEB saldo remanescente	CUMPRIU	
Políticas Públicas	Creche - FORA	Pré-escola - FORA
Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
Município	60,00%	55,43%
Poder Executivo	54,00%	51,42%
Poder Legislativo	6,00%	4,01%
Despesas realizadas no	R$ 448.429,92	

combate a Covid-19 (FR)	
	Houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à RCL.
Transparência da Gestão Fiscal	DESCUMPRIU
Conselhos Municipais	CUMPRIU PARCIALMENTE
Política Urbana	Em função da instauração do RLA n° 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.
Plano Nacional da Saúde - PNS	Das 23 metas estabelecidas 5 foram atingidas e 10 não foram atingidas
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R$ 4.391.998,63) representa 19,60% do orçamento do Município

Fonte: Quadro 24 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Leoberto Leal, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, pontuo não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere o Dr. Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 3.1 do Parecer n° MPC/DRR/2258/2022, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2°, da Resolução n° TC-06/2001.

Por fim, entendo que as presentes Contas de Governo do Município de Leoberto Leal relativas ao exercício de 2021 são merecedoras de receberem Parecer Prévio favorável à sua **aprovação** pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 293/2022 da Diretoria de Contas de Governo, e, Parecer n° MPC/DRR/2258/2022, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Leoberto Leal a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas do exercício de 2021.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Contabilização de Receita Corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, no montante de **R$ 200.000,00**, em desacordo em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

3.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em

descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009;

3.2.3. Reincidência de **atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito**, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2.4. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 51,42% da Receita Corrente Líquida, **superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020** (51,23%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020;

3.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

3.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

3.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

3.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

3.2.9. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.10. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.11. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano

Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.12. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n° TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.3. Recomendar ao Município de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 293/2022 ao Conselho Municipal de Educação de Leoberto Leal, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico n° 293/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR